



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 54/2024

Demandante: Centro Cultural Desportivo Recreativo de Vila Cortez do Mondego

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (designado pelo Demandante)

António Pedro Pinto Monteiro (designado pela Demandada)

Sumário

- 1.) O demandante foi condenado, no âmbito de dois processos disciplinares, em pena de multa.
- 2.) A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infracções, entrou em vigor a 1 de setembro de 2023.
- 3.) O artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, no que concerne a infracções disciplinares, não elegeu como condição para a aplicação da amnistia qualquer critério etário, e tão pouco distinguiu entre infracções disciplinares cometidas por pessoas singulares ou por pessoas colectivas.
- 4.) As normas contidas na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto devem ser interpretadas nos exactos termos em que estão redigidas.
- 5.) As infracções objecto dos processos disciplinares em apreço cumprem, quer com o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º do mesmo normativo, pelo que encontram-se amnistiadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I. O início e tramitação da instância arbitral

Centro Cultural Desportivo Recreativo de Vila Cortez do Mondego (doravante "demandante") apresentou os presentes autos em 27.08.2024, advogando a revogação da deliberação n.º 22 do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante "demandada") de 16.08.2024, e peticionando que se julgue "*aplicável a lei n.º 38-A/2023 de 2 de Setembro a pessoas colectivas, ordenando a extinção dos processos referentes à época desportiva 2020/2021: PD's 1493 e 3351.*"

Citada, a demandada apresentou, em 09.09.2024, a sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido do demandante.

O tribunal proferiu, em 02.10.2024, despacho arbitral n.º 1 em que fixou o valor da causa, indeferiu requerimento probatório do demandante e fixou o prazo de 5 dias para as partes se pronunciarem quanto à (des)necessidade de realização de audiência prevista no art.º 57.º LTAD.

Ambas se pronunciaram (em 03.10.2024 e 04.10.2024) no sentido da desnecessidade de realização da referida audiência, remetendo, a título de alegações, para o já aduzido em sede de requerimento inicial e contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Como resulta do despacho arbitral n.º 1 (02.10.2024), e tal como indicado pelas partes, foi à causa fixado o valor de € 1.377,00 (mil trezentos e setenta e sete euros), atento o cariz pecuniário das sanções, nos termos dos art.º 31.º n.º 1 e 33.º alínea b) do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD.

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Luís Filipe Duarte Brás (designado pelo demandante), António Pedro Pinto Monteiro (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente).

O tribunal arbitral inicial considera-se constituído em 20.09.2024 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

III. Sinopse da posição das partes

Em suma, está tão só em causa apurar-se se a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto é, ou não, aplicável a pessoas colectivas e possíveis reflexos que tal poderá ter, ou não, nos referidos processos disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

O demandante advoga a sua aplicabilidade a pessoas colectivas, considerando-se assim abrangido pela referida lei, ao passo que a demandada defende que a "*Lei da Amnistia visa aplicar-se a jovens entre os 16 e os 30 anos*" e "*nunca a pessoas coletivas*", pelo que "*não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente*".

IV. Fundamentação de facto

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos que não constituem, aliás, matéria controvertida entre as partes:

- 1.) O demandante é arguido no âmbito de dois processos disciplinares (época desportiva 2020/2021), concretamente números 1493 e 3351.
- 2.) As infracções disciplinares em causa nos referidos processos disciplinares foram praticadas antes da 00:00 horas de 19 de junho de 2023.
- 3.) Nenhuma das referidas infracções previa uma sanção superior a suspensão, nem constituem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela citada Lei.
- 4.) Em 10.08.2024, data em que o demandante requereu à demandada a aplicação da lei n.º 38-A/2023 de 2 de Setembro aos referidos processos disciplinares, os mesmos encontravam-se, ainda, pendentes.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.



Tribunal Arbitral do Desporto

Motivo pelo qual a factologia analisada deve cingir-se às questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [art.º 205.º n.º 1 CRP, art.º 43.º n.º 1 e art.º 46.º n.º 1 al. e) LTAD], sendo que o Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, nomeadamente as comunicações entre as partes sobre o tema em questão, não tendo nenhum dos elencados factos dados por provados sido impugnados pela demandada.

Em bom rigor, não há matéria factual controvertida entre as partes, divergindo as mesmas, tão só, na interpretação jurídica que dão à aplicabilidade, ou não, da lei n.º 38-A/2023 de 2 de Setembro aos processos disciplinares 1493 e 3351.

V. Fundamentação de Direito

Discute-se, nos presentes autos, se a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto é, ou não, aplicável a pessoas colectivas e, por conseguinte, a clubes desportivos no âmbito de processos disciplinares federativos.

Esta matéria tem sido, nos últimos meses, alvo de análise jurisprudencial, como resulta, a título exemplificativo, das seguintes decisões do TCAS: ac. de **16.10.2024**, processo n.º 181/24.8BCLSB; ac. de **16.10.2024**, processo n.º 68/24.4BCLSB – a contrario; ac. de **07.08.2024**, processo n.º 51/24.0BCLSB; ac. de **06.06.2024**, processo n.º 95/23.9BCLSB; ac. de **11.04.2024**, processo n.º 20/24.0BCLSB; ac. de **08.02.2024**, processo n.º 24/21.4 BCLSB – a contrario; ac. de **19.12.2023**, processo n.º 101/19.1BCLSB – a contrario (todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

A demandada entende que a “*lei da Amnistia visa aplicar-se a jovens entre os 16 e os 30 anos*”, quer se tratem de infracções penais, disciplinares ou contraordenacionais, excluindo, deste modo, as pessoas colectivas do âmbito subjectivo de aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 2/8.

As referidas decisões jurisprudenciais têm-se consolidado, de forma pacífica, no sentido de que,

*“o âmbito subjectivo de aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 2/8, não é igual, consoante se trate de condutas com relevância criminal ou meramente contra-ordenacional ou **disciplinar.**”* (ac. de 11.04.2024, processo nº 20/24.0BCLSB, sublinhado nosso)

Ora,

*“**quanto às infracções disciplinares** e militares, são tratadas nos mesmos moldes que as infracções contraordenacionais, salvo as infracções que constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados nos termos da presente lei e as demais cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão ou prisão disciplinares.*

*Por fim, na ausência de exclusão expressa da Lei, **o regime em apreço mostra-se aplicável quer a pessoas singulares, quer a pessoas coletivas, contanto unicamente que estejam em causa sanções relativas a infracções disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º da referida lei.**”* (TCAS ac. de 07.08.2024, processo nº 51/24.0BCLSB, sublinhado nosso)

A impossibilidade de extensão do critério subjectivo presente no **n.º 1** do art.º 2.º da Lei nº 38-A/2023, de 2/8, que trata das sanções penais (16-30 anos, e, por conseguinte, a exclusão de pessoas singulares), aos casos de contraordenações e infracções disciplinares (previstos no **n.º 2** do mesmo normativo), parece-nos a interpretação mais consentânea com o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que uma lei de amnistia,



Tribunal Arbitral do Desporto

*"tratando-se de providências de exceção, não comportam, por essa mesma razão, aplicação analógica, tal como estatuído no artigo 11.º do Código Civil (doravante CC), nem tão pouco admitem interpretação extensiva ou restritiva. Assim sendo, **devem ser interpretadas nos exatos termos em que estão redigidas**, com respeito pelo preceituado no artigo 9.º do CC." (idem)*

Nesse sentido, expressa o acórdão do TCAS de 11.04.2024, proferido no âmbito do processo nº 95/23.9BCLSB, que:

*"decorre da interpretação literal do artigo 2.º, n.º2, alínea b) e do artigo 6.º da Lei da Amnistia, que **as infrações disciplinares** (...), praticadas até às 00h00 horas de 19 de Junho de 2023, que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável (...) não seja superior a suspensão (...), são também amnistiadas. **Mais uma vez, reitera-se jurisprudência consolidada deste Tribunal superior, não se aplica a restrição relativa à idade.**" (sublinhado nosso)*

Também o TAD tem, também de forma consolidada, proferido decisões neste sentido, algumas por unanimidade dos árbitros (incluindo, portanto, o voto favorável dos árbitros de parte da demandada) - Cfr. v.g. proc. 87/2023 ac. de 18.01.2024; 47/2023 ac. de 28.09.2023.

No caso em apreço, e como a demandada reconhece, os processos disciplinares em apreço (1493 e 3351) reportam-se a infrações disciplinares,

a.) praticadas antes da 00:00 horas de 19 de junho de 2023 [art.º 2.º n.º 2 alínea b) Lei nº 38-A/2023 de 2/8];

b.) cuja sanção aplicável era de natureza pecuniária, ou seja, não superior a suspensão [art.º 6.º Lei nº 38-A/2023 de 2/8];



Tribunal Arbitral do Desporto

c.) que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados [art.º 6.º Lei nº 38-A/2023 de 2/8].

A demandada apenas discorda da interpretação no sentido da aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 2/8 ao demandante e que, como supra se explanou, se perfilha em sintonia com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Concluímos, assim, sem mais delongas que,

"E, assim como o artigo 6º da Lei nº 38-A/2023, de 2/8, não elegeu como condição para a aplicação da amnistia qualquer critério etário, é igualmente manifesto que também não distinguiu entre infracções cometidas por pessoas singulares ou por pessoas colectivas, sendo certo que o legislador não desconhece que as infracções disciplinares, nomeadamente as que derivam do ordenamento jus-desportivo são, senão maioritariamente, também cometidas por clubes ou associações desportivas." (TCAS ac. de ac. de 11.04.2024, processo nº 20/24.0BCLSB, sublinhado nosso)

VI. Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se procedente, o recurso interposto pelo demandante e, em consequência, decide-se considerar aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infracções, ao caso concreto, considerando-se amnistiadas a infracções objecto dos processos disciplinares 1493 e 3351 da época desportiva 2020/2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo– acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 1.377,00 (mil trezentos e setenta e sete euros) –, sejam suportadas integralmente pela demandada, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 22 de Novembro de 2024.

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo havido concordância expressa do Árbitro Senhor Dr. Luís Filipe Duarte Brás e tendo sido emitida a declaração de voto por parte do Árbitro Senhor Dr. António Pedro Pinto Monteiro, aqui em anexo.

(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 54/2024) – ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

I – Com o devido respeito pela posição assumida no acórdão (e que é naturalmente defensável), não acompanhamos a decisão tomada na parte em que se considerou aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas* e, conseqüentemente, se decidiu julgar amnistiada a alegada infracção disciplinar praticada pela Demandante. Passamos a enunciar as razões da nossa discordância¹.

As leis de amnistia revestem, no nosso entendimento, um *carácter excepcional*, pelo que têm de ser aplicadas nos seus precisos termos. Isto mesmo tem sido reiterado, na jurisprudência, por referência a outras leis de amnistia anteriormente aprovadas. Neste sentido, e conforme bem se salientou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (fixação de jurisprudência), apoiando-se no entendimento de Maia Gonçalves, "constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas"².

¹ No que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas*, seguimos de perto a posição que anteriormente adoptámos nas declarações de voto de vencido aos acórdãos de 31/01/2024 (processo n.º 74/2023), de 07/05/2024 (processo n.º 9/2024) e de 20/05/2024 (processo n.º 10/2024), todos disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (Relator Joaquim Dias, processo n.º 048105, fixação de jurisprudência). No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/1996 (Relator Andrade Saraiva, processo n.º 96P472). Ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, e por referência especificamente à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tem-se entendido que as leis de amnistia *não admitem sequer interpretação extensiva, restritiva ou analógica*³.

Compreende-se que assim seja. Na verdade, "o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe. Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de 'excepção', revestindo-se de 'excepcionais' todas as normas que o enformam"⁴.

Partindo deste pressuposto, a principal questão (controvertida) que se coloca nos presentes autos com a **Lei n.º 38-A/2023**, de 2 de Agosto, é a de **saber se a mesma se aplica ou não às pessoas colectivas**, isto é, ao Demandante.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, nada refere a este respeito. Com efeito, a mencionada Lei não prevê expressamente essa aplicabilidade, mas é certo que também não a excluiu.

Será isto suficiente para que possamos dizer que a amnistia se aplica às pessoas colectivas, estando, conseqüentemente, amnistiadas as infracções do Demandante?

A nosso ver a resposta é negativa, face à natureza excepcional que reveste a amnistia. A idêntica conclusão chegamos, de resto, se recorrermos aos elementos de interpretação da lei consagrados no artigo 9.º do Código Civil, em particular ao elemento teleológico.

³ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/12/2023 (Relator Jorge Antunes, processo n.º 401/12.1TAFAR-E.E1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atente-se, por exemplo, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na base da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. Conforme aí se refere (de forma muito clara), “[c]onsiderando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento”.

E quem serão os “destinatários centrais do evento”? Certamente que não serão as pessoas colectivas, mas sim os jovens.

Em todo o caso, se dúvidas houvesse, a mencionada exposição de motivos esclarece-as, ao salientar expressamente o seguinte: “[u]ma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à **realidade humana a que a mesma se destina**”⁵.

No nosso entendimento, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está claramente pensada e dirigida para as pessoas singulares. Embora o elemento literal não ajude⁶, a sua ratio legis não dá espaço para dúvidas.

A nosso ver, não se pode sequer dizer que estamos perante uma lacuna da lei, que careça de integração analógica. Como se sabe, perante uma omissão da lei não é imediata “a inferência de que há uma lacuna”, uma vez que “pode a matéria

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ Conforme se defendeu nas declarações de voto de vencido aos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 69/2023 e 75/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), a própria leitura conjugada dos artigos 2.º e 6.º parece apontar para a aplicação da amnistia apenas às pessoas singulares – vejam-se, em particular, as referências a “pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade” (artigo 2.º, n.º 1) e a “prisão disciplinar” (artigo 6.º). Vide <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

não estar regulada e não o dever estar"⁷. Com efeito, não é de excluir que possamos estar apenas perante um silêncio eloquente da lei⁸, isto é, perante uma "situação intencionalmente não inserida em previsão legal e não de omissão a carecer de integração analógica"⁹. É justamente isso que julgamos que se verifica na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. O legislador nada referiu a respeito das pessoas colectivas por nada haver a referir – estamos perante uma lei que foi aprovada no contexto da Jornada Mundial da Juventude que se realizou em Portugal no ano de 2023 e que, conforme se infere da sua exposição de motivos (e da própria ratio legis), está claramente dirigida e pensada para as pessoas singulares.

Não se diga sequer que tal interpretação consubstancia uma desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas. Com efeito, importa recordar que, "sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação"¹⁰. A amnistia e o perdão "não constituem um direito dos cidadãos", sendo uma medida de clemência, de natureza excepcional e de âmbito limitado¹¹.

Por outro lado, note-se que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, "[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza". Neste sentido, importa recordar que "há direitos que não são de todas as pessoas, mas apenas de algumas categorias,

⁷ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "Interpretação das leis. Integração das lacunas. Aplicação do princípio da analogia", in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III, Lisboa, 1997, p. 918. É importante ter presente que o caso omissio previsto no artigo 10.º do Código Civil "é realidade diferente do simples caso não regulado" (PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 59).

⁸ De facto, é importante não esquecer que "há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito" (JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 201). Trata-se de um silêncio eloquente da lei ("ein 'beredtes Schweigen' des Gesetzes"), no dizer de Larenz (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5.ª ed., Springer, Berlim, 1983, p. 355).

⁹ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2006 (Relator Salvador da Costa, processo n.º 06B2904) e de 14/12/2006 (Relator Afonso Correia, processo n.º 06A1984), ambos in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023, *op. cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

demarcadas em razão de fatores diversos, sejam permanentes sejam relativos a certas situações"¹² (por exemplo, em razão da idade). Neste caso, a Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações apenas para as pessoas singulares (os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade).

II – Embora o citado acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 tenha considerado aplicável a Lei n.º 38-A/2023 às pessoas colectivas, note-se que, tanto quanto é do conhecimento do signatário da presente declaração, esta não é uma posição unânime na jurisprudência (publicada) do Tribunal Central Administrativo Sul.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, a declaração de voto da Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Teresa Caiado, que discorda da aplicação dessa lei às pessoas colectivas, "por considerar que, atento v.g. o teor da Exposição de Motivos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tais medidas, expressamente, ocorrerem no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude – JMJ que decorreram em Portugal, ou seja, as medidas de clemência mostram-se circunscritas e moldadas pela concreta realidade humana e jovem a que se destina"¹³.

A idêntica conclusão se chega pela análise de vários acórdãos dos tribunais judiciais, que se têm pronunciado mais desenvolvidamente sobre este tema e cujo entendimento tem sido a de que a mencionada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica às pessoas colectivas. Neste sentido, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024. Conforme aí se refere expressamente, "[n]a reconstituição do pensamento legislativo chegamos à conclusão de que o legislador ao enumerar que grupos de pessoas (singulares) e sanções são abrangidas pelo perdão nos diversos tipos de procedimentos – penal, contraordenacional, disciplinar e disciplinar militar – se quisesse nele abranger as pessoas coletivas e as coimas relativas ao processo contraordenacional, tê-lo-ia dito

¹² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 156.

¹³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relatora Maria Helena Filipe, processo n.º 149/19.6BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

expressamente nas normas dos arts. 2º e 5º, e esta solução interpretativa teria a sua plena validade fundada na letra da lei. Cremos por isso, em primeiro lugar, que **foi intenção do legislador excluir as pessoas coletivas do seu âmbito de aplicação, tanto mais que a referida Lei foi pensada e elaborada por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**¹⁴.

III – Acrescente-se, ainda, que diversos acórdãos dos tribunais judiciais têm reconhecido que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, "estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas)¹⁵". A razão de ser desta circunstância reside, designadamente, no seguinte: "[a] ideia subjacente à publicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, assinalando o evento histórico que constitui a realização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal, é 'apagar' infracções penais de menor gravidade e reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir"¹⁶. Por outras palavras, a ideia é "dirigir as medidas de clemência à população mais jovem, em ordem a minimizar as consequências negativas que a reclusão acarreta para a juventude, na sequência de preocupações sociais e concessão de oportunidades por erros devidos a falta de maturidade ou inexperiência"¹⁷.

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024 (Relatora Lígia Trovão, processo n.º 1056/23.3T9AVR.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2024 (Relatora Cristina Almeida e Sousa, processo n.º 329/23.0GBMFR.L1-3). No mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/01/2024 (Relatora Isabel Valongo, processo n.º 14/23.2GTGBR.C1), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/03/2024 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 1578/21.0T9LSB.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/03/2024 (Relatora Paula Guerreiro, processo n.º 3198/19.0JAPRT.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como é evidente, ao defender-se – de forma clara e categórica – que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se encontra dirigida aos jovens entre os 16 e os 30 anos de idade (pelas razões *supra* referidas), está naturalmente a excluir-se a aplicação da mesma às pessoas colectivas.

Face ao exposto, entendemos que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica aos presentes autos e, conseqüentemente, que as alegadas infracções disciplinares praticadas pela Demandante não se encontram amnistiadas¹⁸.

Lisboa, 22 de Novembro de 2024

(ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO)

¹⁸ Não se aplicando a a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto às pessoas colectivas (como efectivamente entendemos, pelas razões indicadas), fica prejudicada a questão de saber se a *reincidência* – como causa de exclusão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto – se se verifica ou não nos presentes autos.